



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722585/2012-25
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.606 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Embargante TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para corrigir o vício de omissão identificado, sem que isso resulte em efeitos modificativos na decisão..

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em relação ao acórdão de número 3302-011.880, que, por meio de votação unânime, rejeitou o provimento do recurso voluntário, de acordo com a ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

No caso, a correção monetária, conforme índices previstos em lei ou definidos pela jurisprudência pacífica dos tribunais, e juros de mora de 1% ao mês, são cabíveis até 31/12/1995. A partir de 01/01/1996, a taxa SELIC deve ser aplicada até a data de liquidação e execução da sentença.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença e de acréscimos legais.

A parte que apresentou os embargos alega que o acórdão em questão apresenta uma omissão em relação à planilha preparada por ela, que demonstra o cálculo do crédito, bem como omite os critérios empregados pela autoridade fiscal em seu demonstrativo.

Conforme indicado no despacho de admissibilidade, os embargos foram aceitos com o propósito de corrigir a omissão apontada pela parte que interpôs os embargos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração foram apresentados dentro do prazo estipulado e estão em conformidade com os demais critérios de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como mencionado anteriormente, o despacho de admissibilidade acolheu os embargos de declaração com o objetivo de abordar a omissão apontada pela parte que interpôs os embargos. A seguir, apresentam-se os termos em que essa omissão foi delineada:

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão em relação à planilha elaborada pela embargante, demonstrando o cálculo do crédito e omissão dos critérios utilizados pela autoridade fiscal em seu demonstrativo.

(...)

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“II – Cálculo dos valores do crédito para compensação

Conforme descrito alhures os créditos indicados pela contribuinte para compensação são decorrentes de medida judicial, devidamente transitada em julgado, que lhe garantiu a restituição de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Devidamente habilitado o crédito por meio do processo administrativo nº 10166.004643/2007-78, procedeu-se à apuração dos valores no presente processo, com o apontamento de existência parcial dos valores pleiteados, após o levantamento do pagamento indevido e devida atualização nos exatos termos descritos na decisão judicial.

Ao contrário do que fazer crer a recorrente, nos cálculos dos créditos pleiteados foram observados todos os índices de atualização, de acordo com o que fora determinado na decisão judicial, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, o que se observa dos documentos encartados às e-fls. 353/354.

[...]

Destaco ainda trecho do acórdão recorrido que deixa claro a aplicação correta dos índices de atualização na apuração do crédito da contribuinte, vejamos:

Depreende-se do Despacho Decisório, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF - DRF/BSB/DF em 26/06/2012, que a motivação para a homologação parcial das DCOMP ficou claramente demonstrada e se deu pela insuficiência de créditos, e que os coeficientes utilizados para a atualização dos valores de pagamento a maior até dezembro de 1991 foram obtidos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997 sendo efetuados ajustes nos índices de março a fevereiro de 1991 conforme os valores considerados pela Justiça Federal (fl.83 e 86) que decidiu pela inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos indevidos, aplicando-se como índices o IPC, no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, observados os índices de 84,32% (março/1990) , 44,80% (Abril/1990), 7,87% (Maio/1990) e a partir de fevereiro 1991 até dezembro de 1991 o INPC (fl. 353).

Vale ressaltar que a contribuinte não traz aos autos qualquer documento que pudesse contrapor os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, nem mesmo uma simples planilha onde apontaria o alegado erro, bastando a alegar de forma genérica a suposta falta de comprovação dos valores trazidos pela fiscalização.

Quanto ao ônus da prova, insta tecer que a prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC1). Não sendo produzido nos autos provas capazes de

comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

[...]”

Contudo, a embargante juntou a planilha de e-fls. 439, onde demonstra o cálculo por ela efetuado, que conduz a valores de correção distintos dos utilizados pela autoridade fiscal. Assim, há uma omissão, ou propriamente, uma premissa fática equivocada, quando a decisão afirma que não houve apresentação de uma planilha simples na qual se apontariam os erros, pois a embargante juntou uma planilha explicitando os índices que considera corretos. Salienta-se que os valores de débitos originais são praticamente idênticos entre a fiscalização e a embargante, residindo a diferença no cálculo da atualização.

Entendo. Conforme a decisão objeto dos embargos, ficou registrado que o Relator do voto validou os cálculos realizados pela fiscalização, visto que eles estão em concordância com a atualização estipulada na ação judicial, conforme detalhado abaixo:

“Ao contrário do que fazer crer a recorrente, nos cálculos dos créditos pleiteados foram observados todos os índices de atualização, de acordo com o que fora determinado na decisão judicial, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, o que se observa dos documentos encartados às e-fls. 353/354.”

Destaco ainda trecho do acórdão recorrido que deixa claro a aplicação correta dos índices de atualização na apuração do crédito da contribuinte, vejamos:

Uma vez que os cálculos da fiscalização foram validados pelo Relator, é necessário rejeitar as alegações da parte recorrente. Diante disso, o acórdão anterior partiu de uma premissa equivocada ao afirmar que não havia apresentação de uma planilha simples que apontasse os erros. No entanto, isso é irrelevante para a resolução da disputa, já que o Relator concordou com a correção dos cálculos da fiscalização, em detrimento dos cálculos realizados pelo contribuinte.

Diante desse entendimento, é necessário fazer a seguinte alteração no voto anterior:

Onde Constatou

Vale ressaltar que a contribuinte não traz aos autos qualquer documento que pudesse contrapor os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, nem mesmo uma simples planilha onde apontaria o alegado erro, bastando a alegar de forma genérica a suposta falta de comprovação dos valores trazidos pela fiscalização.

Deve Constar

Vale ressaltar que a contribuinte não traz aos autos qualquer documento que pudesse contrapor os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, apenas uma simples planilha onde apontaria o alegado erro, que não se presta para contrapor os corretos cálculos feitos pela fiscalização, diga-se, convalidado por este Relator.

Com base no exposto, decido acolher os Embargos de Declaração com o objetivo de corrigir o vício de omissão identificado, sem que isso resulte em efeitos modificativos na decisão.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.